

PROJETO DE LEI N....., DE 2002.

(Do Sr. Alberto Fraga)

Proíbe o contrato de seguro para pagamento de resgate decorrente de crimes de extorsão mediante seqüestro, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É vedado, em todo o território nacional, o contrato de seguro, e semelhantes, cujo objeto seja a cobertura de pagamento de resgate decorrente de crime de extorsão mediante seqüestro (art. 159 do Código Penal) ou semelhante.

Parágrafo único. As apólices contratadas no exterior não terão validade no território brasileiro, aplicando-lhes o previsto nesta Lei.

Art. 2º. Também é proibido o exercício, por particulares, pessoa física ou jurídica, de atividade de intermediação ou negociação para libertação de vítima do crime de extorsão mediante seqüestro ou semelhante, ou pagamento de resgate.

Art. 3º. O não cumprimento do previsto nesta Lei constitui crime, cuja pena é de reclusão, de 1(um) a 3(três) anos, e multa.

Parágrafo único. Para a pessoa jurídica a pena é de multa, de R\$100.000,00 (cem mil reais) a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), reajustada pela UFIR.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente proposta é impedir que o crime de extorsão mediante seqüestro se torne uma mazela ainda maior do que se apresenta, pois, além de já se constituir um atentado à liberdade e à vida do cidadão, vem sendo incentivado pela criação de novo tipo de comércio, o contrato de “seguro-resgate” e a negociação por empresas “especializadas”.

Essas atividades, de investigação de crimes e de negociação, são exclusivas do Poder Público, funções indelegáveis que não podem ser reduzidas a meros negócios comerciais. O estabelecimento de tal comércio é a volta à barbárie e a total rendição do Estado brasileiro ao crime, organizado ou não.

Urge a aprovação de projeto de lei no sentido de coibir definitivamente essa prática tão hedionda quanto o próprio crime. O comércio não pode se valer da torpeza para o enriquecimento de seus empresários; a vida e a liberdade das pessoas não podem ser objetos de negócios desse tipo.

Essas, enfim, são as razões pelas quais peço o aperfeiçoamento e a aprovação de presente proposta.

Brasília, 18 de fevereiro de 2002.

DEPUTADO ALBERTO FRAGA
PMDB - DF